



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 453, DE 2019

Apensado: PL nº 3.299/2019

Altera o parágrafo 9º do art. 129 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena mínima aplicável ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os artigos 9º, 11 e 22 da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 453, de 2019, majorar a pena cominada ao crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, bem como acrescentar dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar que o agressor arque com as despesas efetuadas no tratamento da vítima, na ausência de programa assistencial do governo.

Outrossim, insere na citada Lei medida protetiva de urgência que obriga o agressor à utilização de tornozeleira eletrônica.

Em sua justificação, o Autor, primeiramente, pontua a necessidade de aumento da pena mínima cominada ao delito, uma vez que uma das funções mais importantes da pena é inibir a prática de novos crimes.

Na sequência, explica a necessidade de se alcançar eficiência na aplicação das medidas protetivas de urgência através do uso de tornozeleiras eletrônicas pelo agressor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encontra-se apensado à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 3.299, de 2019, que também pretende aumentar a pena prevista no tipo em questão.

As proposições em tela foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeitas à apreciação do Plenário.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou os Projetos em tela na forma do substitutivo apresentado pela então Relatora, Deputada Rejane Dias.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. No entanto, alguns dispositivos do Projeto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

principal apresentam vícios sob os prismas da inovação e efetividade, o que será adiante explicado.

Outrossim, a técnica legislativa neles empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange ao mérito dos Projetos ora em debate, entendemos ser imprescindível a aprovação da matéria.

De fato, apesar dos inúmeros avanços obtidos com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é um preocupante problema de saúde no Brasil.

Não se pode olvidar que a violência contra mulheres configura uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, pois atinge seu direito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica.

É preciso mencionar que grande parte das violências cometidas contra as mulheres é praticada no âmbito privado. Ou seja, onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, existe uma relação de violência que, muitas vezes, é invisível.

Assim, as propostas legislativas que aqui se apresentam pretendem enfrentar a violência que ora se discute por meio do aumento da pena cominada ao delito e da promoção de uma maior eficiência no processamento desses casos, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos infratores da citada Lei.

Como muito bem pontuou o Parecer da Relatora da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. E, através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Assim, entendemos que o Substitutivo aprovado naquela Comissão promoveu o devido aperfeiçoamento do tipo penal em vigor, acatando a sugestão de aumento da pena mínima cominada para a figura prevista no § 9º do art. 129 do Código Penal (CP) e da inclusão na majorante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estipulada no § 11 da hipótese desse crime ser cometido contra idoso ou gestante.

Outrossim, no que se refere à pretensão de uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento do agressor, cabe ao magistrado, se entender necessário, ordenar o seu uso, funcionando esta como um instrumento fiscalizador da execução das medidas protetivas de urgência, com o objetivo de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, conforme registrado pelo Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e incluído no Substitutivo apresentado.

Por fim, analisando a juridicidade da proposição principal, quanto à previsão de que as despesas com os tratamentos necessários para preservar a integridade física e psicológica da vítima sejam arcadas pelo agressor, cumpre esclarecer que a Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, introduziu os §§ 4º, 5º e 6º no art. 9º da Lei Maria da Penha com esse objetivo.

Diante disso, o já mencionado Substitutivo acertadamente não acolheu tais disposições em seu texto.

Ante o exposto, votamos pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 453, de 2019; do Projeto de Lei nº 3.299, de 2019; e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e,
- b) no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 453, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.299, de 2019; nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputada Federal **DELEGADA KATARINA**
Relatora

